



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610868 - SP (2024/0074220-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : **EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES**  
**ADVOGADOS** : **CLAUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ - SP145785**  
: **FABIO PINHA ALONSO - SP423023**  
**AGRAVADO** : **KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS PINHEIRO - SP040719**  
: **CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328**  
**INTERES.** : **UP GRADE - INTELIGENCIA MEDICA LTDA**  
**INTERES.** : **VALMIR VALVERDE JUNIOR**  
**INTERES.** : **WILSON LUIS DE OLIVEIRA**  
**INTERES.** : **AGENCIA DE COMUNICACAO Z5 LTDA**  
**INTERES.** : **ALINE FARIA SANCHES**  
**INTERES.** : **ANDRE GUSTAVO KANTHACK PACCINI**  
**INTERES.** : **ARILDO BLEFARI DE ALMEIDA**  
**INTERES.** : **ARILDO JOSE DE ALMEIDA**  
**INTERES.** : **B. B. JORNALISMO E COMUNICACAO DIGITAL LTDA**  
**INTERES.** : **BARBARA BARRETO FERNANDES**  
**INTERES.** : **BRUNA BARRETO FERNANDES DE ALMEIDA**  
**INTERES.** : **CAMILA MARRONI RONCON PICOLO**  
**INTERES.** : **CLAUDIA CORREA DOS SANTOS SILVA**  
**INTERES.** : **DERMEVAL ANTONIO GREGORIO**  
**INTERES.** : **DYONATHAN PEDROSO DA LUZ**  
**INTERES.** : **DYONATHAN PEDROSO DA LUZ**  
**INTERES.** : **EDSON HIDENORI MIASHIRO**  
**INTERES.** : **EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES**  
**INTERES.** : **ELIZETE MELLO DA SILVA**  
**INTERES.** : **FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS**  
**INTERES.** : **GABRIEL CARDOSO MOURA**  
**INTERES.** : **GABRIEL CARDOSO MOURA**  
**INTERES.** : **GUSTAVO NAVARRO BETONICO**  
**INTERES.** : **I9MED DIGITAL CARE LTDA**  
**INTERES.** : **JAIRO CESAR DOS REIS**  
**INTERES.** : **JOSIANE LUIZA MONICE**  
**INTERES.** : **JULIA FERREIRA STAPANI**  
**INTERES.** : **LEONARDO BRAUER**  
**INTERES.** : **LUCIANA BARRETO FERNANDES**

INTERES. : M. ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
INTERES. : MARCELO LUSNIC VIVOT  
INTERES. : MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES  
INTERES. : MEDQUALIS - SERVICOS MEDICOS LTDA  
INTERES. : MICHEL ALMEIDA LOPES  
INTERES. : NELY REGINA SARTORI NEVES  
INTERES. : PATRICIA DO AMARAL OISHI  
INTERES. : PLANASS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM  
CONVENIOS LTDA  
INTERES. : RAYANA GRAZIELLY BEITUM  
INTERES. : PROGETTO ARQUITETURA, ENGENHARIA E MEIO  
AMBIENTE LTDA  
INTERES. : REINALDO ANTONIO SILVA FILHO  
INTERES. : RENATA ROCHA PEREIRA DA SILVA  
INTERES. : RICARDO ESTEFANI  
INTERES. : ROSANGELA GONCALVES DA SILVA  
INTERES. : SEVEN JOIN LTDA  
INTERES. : SHIRLENE PAVELQUEIRES  
INTERES. : SULLIVAN ALMEIDA LOPES  
INTERES. : TALITA DOMINGUES CALDEIRAO

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. FUNDAÇÃO DE APOIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECEITAS PREDOMINANTEMENTE PRIVADAS. INVIABILIDADE DA AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DE DOLO, LESÃO AO ERÁRIO, DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL E MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais, existindo mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese de inviabilidade da ação popular pelo fato de a FEMA ser instituição detentora de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, cujas receitas são de origem privada. A parte recorrente, por sua vez, não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu pelo acerto da decretação de indisponibilidade de bens para garantia do resultado útil do processo, com base na existência de risco de desmonte patrimonial e constatação da gravidade dos fatos descritos na petição inicial. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de provas e fatos, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. No tocante à alegada violação do art. 5º, incisos LIV e LIV, da Constituição Federal, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

5. A existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610868 - SP (2024/0074220-4)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES**  
**ADVOGADOS : CLAUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ - SP145785**  
**FABIO PINHA ALONSO - SP423023**  
**AGRAVADO : KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI**  
**ADVOGADOS : CARLOS PINHEIRO - SP040719**  
**CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328**  
**INTERES. : UP GRADE - INTELIGENCIA MEDICA LTDA**  
**INTERES. : VALMIR VALVERDE JUNIOR**  
**INTERES. : WILSON LUIS DE OLIVEIRA**  
**INTERES. : AGENCIA DE COMUNICACAO Z5 LTDA**  
**INTERES. : ALINE FARIA SANCHES**  
**INTERES. : ANDRE GUSTAVO KANTHACK PACCINI**  
**INTERES. : ARILDO BLEFARI DE ALMEIDA**  
**INTERES. : ARILDO JOSE DE ALMEIDA**  
**INTERES. : B. B. JORNALISMO E COMUNICACAO DIGITAL LTDA**  
**INTERES. : BARBARA BARRETO FERNANDES**  
**INTERES. : BRUNA BARRETO FERNANDES DE ALMEIDA**  
**INTERES. : CAMILA MARRONI RONCON PICOLO**  
**INTERES. : CLAUDIA CORREA DOS SANTOS SILVA**  
**INTERES. : DERMEVAL ANTONIO GREGORIO**  
**INTERES. : DYONATHAN PEDROSO DA LUZ**  
**INTERES. : DYONATHAN PEDROSO DA LUZ**  
**INTERES. : EDSON HIDENORI MIASHIRO**  
**INTERES. : EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES**  
**INTERES. : ELIZETE MELLO DA SILVA**  
**INTERES. : FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS**  
**INTERES. : GABRIEL CARDOSO MOURA**  
**INTERES. : GABRIEL CARDOSO MOURA**  
**INTERES. : GUSTAVO NAVARRO BETONICO**  
**INTERES. : I9MED DIGITAL CARE LTDA**  
**INTERES. : JAIRO CESAR DOS REIS**  
**INTERES. : JOSIANE LUIZA MONICE**  
**INTERES. : JULIA FERREIRA STAPANI**  
**INTERES. : LEONARDO BRAUER**  
**INTERES. : LUCIANA BARRETO FERNANDES**

INTERES. : M. ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
 INTERES. : MARCELO LUSNIC VIVOT  
 INTERES. : MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES  
 INTERES. : MEDQUALIS - SERVICOS MEDICOS LTDA  
 INTERES. : MICHEL ALMEIDA LOPES  
 INTERES. : NELY REGINA SARTORI NEVES  
 INTERES. : PATRICIA DO AMARAL OISHI  
 INTERES. : PLANASS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM  
 CONVENIOS LTDA  
 INTERES. : RAYANA GRAZIELLY BEITUM  
 INTERES. : PROGETTO ARQUITETURA, ENGENHARIA E MEIO  
 AMBIENTE LTDA  
 INTERES. : REINALDO ANTONIO SILVA FILHO  
 INTERES. : RENATA ROCHA PEREIRA DA SILVA  
 INTERES. : RICARDO ESTEFANI  
 INTERES. : ROSANGELA GONCALVES DA SILVA  
 INTERES. : SEVEN JOIN LTDA  
 INTERES. : SHIRLENE PAVELQUEIRES  
 INTERES. : SULLIVAN ALMEIDA LOPES  
 INTERES. : TALITA DOMINGUES CALDEIRAO

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. FUNDAÇÃO DE APOIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECEITAS PREDOMINANTEMENTE PRIVADAS. INVIABILIDADE DA AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DE DOLO, LESÃO AO ERÁRIO, DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL E MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais, existindo mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese de inviabilidade da ação popular pelo fato de a FEMA ser instituição detentora de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, cujas receitas são de origem privada. A parte recorrente, por sua vez, não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu pelo acerto da decretação de indisponibilidade de bens para garantia do resultado útil do processo, com base na existência de risco de desmonte patrimonial e constatação da gravidade dos fatos descritos na petição inicial. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de provas e fatos, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. No tocante à alegada violação do art. 5º, incisos LIV e LIV, da Constituição Federal, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

5. A existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO AUGUSTO VELLA GONÇALVES contra decisão por mim proferida, por meio da qual foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial, a fim de conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 590-598).

Consta dos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante em face de decisão interlocutória que concedeu medida liminar de indisponibilidade de seus bens. A propósito, transcreve-se a ementa do referido julgado (fl. 144):

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO POPULAR  
INDISPONIBILIDADE DE BENS - Supostas irregularidades na FEMA (Fundação Educacional do Município de Assis) perpetradas pelo agravante, diretor-executivo da instituição, em conluio com outros réus - Decisão agravada que deferiu o pedido de inscrição na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, bem como a indisponibilidade da alienação de eventuais veículos de propriedade do agravante - Pretensão recursal de revogação da medida - Inadmissibilidade Apuração dos fatos em curso - Risco de desmonte patrimonial - Possibilidade de ulterior revisão Precedente desta Corte - Decisão interlocutória mantida - Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram parcialmente providos para que a medida de indisponibilidade não recaia sobre os bens impenhoráveis (fls. 334-339).

Sustenta o agravante, nas razões do apelo nobre, além de dissídio jurisprudencial: a) violação do art. 489, inciso II, do CPC; b) violação do art. 1º, § 2º, da Lei n. 4.717/1974; c) violação do art. 14, § 4º, da Lei n. 4.717/1974; d) violação do art. 300 do CPC; e) violação do art. 5º, incisos LIV e LIV, da CF.

Alega ausência de fundamentação para a decretação de indisponibilidade de bens.

Aduz que as receitas da Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA) – cuja natureza jurídica é de Fundação de Apoio – são de origem predominantemente privada, não existindo repasse de recursos públicos, o que caracteriza a inviabilidade da ação popular no presente caso. Ademais, "todos os atos administrativos aqui impugnados são originários de receita privada, oriunda de pagamentos de mensalidades dos alunos e não decorrentes de subvenção do Poder Executivo" (fl. 472).

Suscita que não foi demonstrado o dolo nem o dano ao erário público a justificar a decretação de indisponibilidade de bens. Além disso, o patrimônio do ora Agravante foi adquirido de forma lícita e está devidamente declarado às autoridades competentes. Portanto, a medida constritiva carece de justa causa.

Assevera que não foi demonstrado qualquer sinal de dilapidação patrimonial, má-fé ou irregularidade nos atos impugnados, aptos a amparar a decretação da medida de indisponibilidade de bens é excepcional, sendo certo que, diante dessa constatação, não é cabível tal medida antes da sentença condenatória.

Afirma que não foram demonstrados os requisitos legais que autorizam a tutela de urgência, nem foi apresentada prova que associe o Agravante "a qualquer irregularidade cometida, ou que demonstre má-fé, dolo na prática dos atos impugnados, enriquecimento indevido ou mesmo a não realização das obras e atividades glosadas" (fl. 485).

Destaca a ofensa aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

Por fim, pede o provimento do recurso especial, com a anulação do acórdão recorrido.

Ausente contrarrazões (fls. 541).

O recurso especial não foi admitido (fls. 542-544).

Foi interposto agravo (fls. 548-556).

Ausente contraminuta (fls. 559).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 581-587)

Às fls. 590-598, proferi decisão conhecendo do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento nos seguintes óbices: a) ausência de violação do art. 489 do CPC; b) Súmulas n. 282 e 356 do STF; c) Súmula n. 7 do STJ; e d) não cabimento de REsp contra ofensa a norma constitucional.

Nas razões do agravo interno (fls. 602-626), o agravante afirma que houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido quanto à tese de inviabilidade da

ação popular pelo fato de a FEMA ser instituição cujas receitas são privadas; além disso, “o fato do recorrente não ter prequestionado [...] não impede o conhecimento e apreciação da tese jurídica” (fl. 606).

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, pois a matéria recursal é unicamente de direito.

Reitera a violação aos dispositivos citados nas razões do recurso especial.

Aduz a existência de dissídio jurisprudencial acerca da necessidade dos requisitos para decretação da indisponibilidade de bens.

Ausente impugnação (fls. 632).

É o relatório.

## VOTO

O acórdão recorrido, na parte que aqui interessa, está baseado nas seguintes razões de decidir (fls. 149-153; sem grifos no original):

*In casu*, KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCELLI ajuizou ação popular em face de EDUARDO AUGUSTO VELLA CONÇALVES e outros réus, dirigentes da FEMA Fundação Educacional do Município de Assis -, em razão de várias irregularidades praticadas a partir do início da oferta do curso de medicina e consequente aumento do orçamento da instituição de R\$ 12.791.500,00, segundo a Lei 5.822/2014, para R\$ 70.122.780,41, conforme a Lei 7.039/2021.

**Foi constatada a gravidade dos fatos narrados na exordial**, no sentido de que **o requerido**, na condição de Diretor Executivo da FEMA Fundação Educacional do Município de Assis, em conjunto com o Presidente dessa Instituição, **teria praticado atos geradores de prejuízo aos cofres da FEMA desde 2017, em especial referentes a manipulações de procedimento licitatórios, corrupção e favorecimento pessoal em contratações remuneração de seus funcionários, a justificar a decretação da indisponibilidade dos bens para garantia do resultado útil do processo**, sob pena de tornarem-se insolventes para arcar com eventuais condenações.

Note-se, por oportuno, que a gravidade dos fatos ensejou **investigação no Inquérito Policial n.38.0198.0000165/2022 e na Comissão Parlamentar de Inquérito CPI n. 02/2022**, bem como **decretação judicial de busca e apreensão na sede da FEMA e nos endereços residenciais dos investigados**, medida cumprida aos 01.07.2022.

Diante do **risco de desmonte patrimonial**, mostrou-se **correta**, por ora, **a decretação da indisponibilidade de bens**, sem prejuízo do levantamento da medida no curso do processo caso novos elementos de informação sejam acostados aos autos e justifiquem a liberação.

Dessa forma, agiu com acerto o magistrado em primeiro grau, cumprindo destacar excerto da decisão interlocutória:

Sem adentrar na análise aprofundada das provas, limitando-se, nesta fase, ao mero juízo de cognição sumária, **verifico na farta documentação que acompanha a inicial, a presença do *fumus boni juris* nas alegações do autor** referente à prática, pelos requeridos Arildo José de Almeida e Eduardo Augusto Vella Gonçalves, de atos que possam

ter gerado prejuízo aos cofres da FEMA, em especial referentes a irregularidades em procedimento licitatórios, em contratações e pagamento da remuneração de seus funcionários, **a justificar, para garantia do resultado útil do processo, a decretação da indisponibilidade dos bens** dos citados requeridos, porquanto, do contrário, podem desfazer-se de seus bens, a fim de que se tornem insolventes para arcar com eventuais condenações, no julgamento definitivo da ação, de ressarcimento dos danos causados aos cofres da fundação pública.”

Acerca da possibilidade da decretação da indisponibilidade de bens em Ação Popular para assegurar o resultado útil do processo, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça que:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO POPULAR. 1. INDISPONIBILIDADE DE BENS. No caso, presente o *fumus boni iuris*, diante dos indícios de prática de ato irregular, consistente na compensação de contribuição previdenciária que, supostamente, resultou em prejuízos ao erário. Possibilidade de deferimento liminar da indisponibilidade dos bens dos agravados que se destina a assegurar o resultado útil do processo (TJSP; Agravo de Instrumento 2096418-73.2017.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto – 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2017; Data de Registro: 31/10/2017 - g. n).

Destarte, DEFIRO O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS dos requeridos Arildo José de Almeida e Eduardo Augusto Vella Gonçalves, qualificados na inicial, determinando sua inscrição na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, bem como a indisponibilidade da alienação de eventuais veículos de sua propriedade, via Renajud.

[...]

Nesse sentido, veja-se precedente desta Corte sobre a **possibilidade de deferimento da medida de indisponibilidade em ação popular**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação popular Indeferimento do pedido liminar de decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos Irresignação do autor popular - Preliminarmente, impossibilidade de análise do pedido de gratuidade de Justiça, pois não houve análise pelo juízo a quo, o que representaria supressão de uma instância e, por via de consequência, violação ao princípio do duplo grau de jurisdição Desse modo, prejudicada a análise do pedido de concessão da justiça gratuita Indisponibilidade dos bens Possibilidade, em tese, de determinação em ação popular Microsistema de tutela coletiva [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2090963-25.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022)

Salienta-se que **a medida de constrição e bens do agravante, cujo deferimento restou confirmado, poderá ser revista pelo magistrado**, conforme inteligência do artigo 296 do CPC/2015 (“Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais, existindo mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

O Tribunal de origem não apreciou a tese de inviabilidade da ação popular pelo fato de a FEMA ser instituição detentora de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, cujas receitas são de origem privada.

A parte recorrente, por sua vez, não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.072.675/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.273.098/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.

Por outro lado, o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu pelo acerto da decretação de indisponibilidade de bens para garantia do resultado útil do processo, com base na existência de risco de desmonte patrimonial e constatação da gravidade dos fatos descritos na petição inicial. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de provas e fatos, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REFORMA DO JULGAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a necessidade de decretação de indisponibilidade dos bens do agravante, sendo inviável a modificação de tal

**entendimento em recurso especial conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça .**

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a decretação da indisponibilidade de bens do réu em ação civil por ato de improbidade administrativa quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao erário.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.684.894/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão.

**2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos processuais a concessão de tutela de urgência, em razão do óbice da Súmula 735 do STF, bem assim da Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.064.236/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. BENS. INDISPONIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

**2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao manter a indisponibilidade de bens autorizada no primeiro grau de jurisdição, louvou-se na presença dos indícios da prática do ato ímprobo.**

3. A Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, passou a exigir a demonstração do requisito da urgência para o deferimento da indisponibilidade de bens em sede de ação de improbidade administrativa.

4. Por possuir natureza de tutela provisória de urgência cautelar, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, a decisão de indisponibilidade de bens reveste-se de caráter processual, de modo que, por força do art. 14 do CPC/2015, a norma mencionada deve ter aplicação imediata ao processo em curso.

5. *In casu*, uma nova apreciação acerca dos requisitos da medida há de ser requerida no juízo de origem, de modo a evitar indevida supressão de instância, por demandar exame de matéria fática.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.964.284/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023 ; sem grifos no original)

No tocante à alegada violação do art. 5º, incisos LIV e LIV, da Constituição Federal, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023 ; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por fim, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.610.868 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0074220-4

Número de Origem:

10073328820228260047 22344638120228260000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES

ADVOGADOS : CLAUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ - SP145785

FABIO PINHA ALONSO - SP423023

AGRAVADO : KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI

ADVOGADOS : CARLOS PINHEIRO - SP040719

CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

INTERES. : UP GRADE - INTELIGENCIA MEDICA LTDA

INTERES. : VALMIR VALVERDE JUNIOR

INTERES. : WILSON LUIS DE OLIVEIRA

INTERES. : AGENCIA DE COMUNICACAO Z5 LTDA

INTERES. : ALINE FARIA SANCHES

INTERES. : ANDRE GUSTAVO KANTHACK PACCINI

INTERES. : ARILDO BLEFARI DE ALMEIDA

INTERES. : ARILDO JOSE DE ALMEIDA

INTERES. : B. B. JORNALISMO E COMUNICACAO DIGITAL LTDA

INTERES. : BARBARA BARRETO FERNANDES

INTERES. : BRUNA BARRETO FERNANDES DE ALMEIDA

INTERES. : CAMILA MARRONI RONCON PICOLO

INTERES. : CLAUDIA CORREA DOS SANTOS SILVA

INTERES. : DERMEVAL ANTONIO GREGORIO  
INTERES. : DYONATHAN PEDROSO DA LUZ  
INTERES. : DYONATHAN PEDROSO DA LUZ  
INTERES. : EDSON HIDENORI MIASHIRO  
INTERES. : EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES  
INTERES. : ELIZETE MELLO DA SILVA  
INTERES. : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS  
INTERES. : GABRIEL CARDOSO MOURA  
INTERES. : GABRIEL CARDOSO MOURA  
INTERES. : GUSTAVO NAVARRO BETONICO  
INTERES. : I9MED DIGITAL CARE LTDA  
INTERES. : JAIRO CESAR DOS REIS  
INTERES. : JOSIANE LUIZA MONICE  
INTERES. : JULIA FERREIRA STAPANI  
INTERES. : LEONARDO BRAUER  
INTERES. : LUCIANA BARRETO FERNANDES  
INTERES. : M. ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
INTERES. : MARCELO LUSNIC VIVOT  
INTERES. : MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES  
INTERES. : MEDQUALIS - SERVICOS MEDICOS LTDA  
INTERES. : MICHEL ALMEIDA LOPES  
INTERES. : NELY REGINA SARTORI NEVES  
INTERES. : PATRICIA DO AMARAL OISHI  
INTERES. : PLANASS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM CONVENIOS  
LTDA  
INTERES. : RAYANA GRAZIELLY BEITUM  
INTERES. : PROGETTO ARQUITETURA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
LTDA  
INTERES. : REINALDO ANTONIO SILVA FILHO  
INTERES. : RENATA ROCHA PEREIRA DA SILVA  
INTERES. : RICARDO ESTEFANI  
INTERES. : ROSANGELA GONCALVES DA SILVA  
INTERES. : SEVEN JOIN LTDA  
INTERES. : SHIRLENE PAVELQUEIRES  
INTERES. : SULLIVAN ALMEIDA LOPES  
INTERES. : TALITA DOMINGUES CALDEIRAO  
  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES  
ADVOGADOS : CLAUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ - SP145785  
FABIO PINHA ALONSO - SP423023  
AGRAVADO : KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI  
ADVOGADOS : CARLOS PINHEIRO - SP040719  
CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328  
INTERES. : UP GRADE - INTELIGENCIA MEDICA LTDA  
INTERES. : VALMIR VALVERDE JUNIOR  
INTERES. : WILSON LUIS DE OLIVEIRA  
INTERES. : AGENCIA DE COMUNICACAO Z5 LTDA  
INTERES. : ALINE FARIA SANCHES  
INTERES. : ANDRE GUSTAVO KANTHACK PACCINI  
INTERES. : ARILDO BLEFARI DE ALMEIDA  
INTERES. : ARILDO JOSE DE ALMEIDA  
INTERES. : B. B. JORNALISMO E COMUNICACAO DIGITAL LTDA  
INTERES. : BARBARA BARRETO FERNANDES  
INTERES. : BRUNA BARRETO FERNANDES DE ALMEIDA  
INTERES. : CAMILA MARRONI RONCON PICOLO  
INTERES. : CLAUDIA CORREA DOS SANTOS SILVA  
INTERES. : DERMEVAL ANTONIO GREGORIO  
INTERES. : DYONATHAN PEDROSO DA LUZ  
INTERES. : DYONATHAN PEDROSO DA LUZ  
INTERES. : EDSON HIDENORI MIASHIRO  
INTERES. : EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES  
INTERES. : ELIZETE MELLO DA SILVA  
INTERES. : FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS  
INTERES. : GABRIEL CARDOSO MOURA  
INTERES. : GABRIEL CARDOSO MOURA  
INTERES. : GUSTAVO NAVARRO BETONICO  
INTERES. : I9MED DIGITAL CARE LTDA  
INTERES. : JAIR CESAR DOS REIS  
INTERES. : JOSIANE LUIZA MONICE  
INTERES. : JULIA FERREIRA STAPANI  
INTERES. : LEONARDO BRAUER  
INTERES. : LUCIANA BARRETO FERNANDES  
INTERES. : M. ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
INTERES. : MARCELO LUSNIC VIVOT  
INTERES. : MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

INTERES. : MEDQUALIS - SERVICOS MEDICOS LTDA  
INTERES. : MICHEL ALMEIDA LOPES  
INTERES. : NELY REGINA SARTORI NEVES  
INTERES. : PATRICIA DO AMARAL OISHI  
INTERES. : PLANASS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM CONVENIOS  
LTDA  
INTERES. : RAYANA GRAZIELLY BEITUM  
INTERES. : PROGETTO ARQUITETURA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
LTDA  
INTERES. : REINALDO ANTONIO SILVA FILHO  
INTERES. : RENATA ROCHA PEREIRA DA SILVA  
INTERES. : RICARDO ESTEFANI  
INTERES. : ROSANGELA GONCALVES DA SILVA  
INTERES. : SEVEN JOIN LTDA  
INTERES. : SHIRLENE PAVELQUEIRES  
INTERES. : SULLIVAN ALMEIDA LOPES  
INTERES. : TALITA DOMINGUES CALDEIRAO

#### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025